



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 410 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o controle da Febre Aftosa e expedição de Certificado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Mecias de Jesus**, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento tem a responsabilidade pelo controle periódico de erradicação da febre aftosa no rebanho bovino do Estado

Art. 2º Semestralmente, a Secretaria de Estado da Agricultura certificará a inexistência de focos de febre aftosa no rebanho do Estado, no endereço eletrônico do Governo, onde qualquer interessado possa ter acesso.

Parágrafo único. Além do certificado constante do “*caput*”, ainda serão colocados no endereço eletrônico os períodos de controle, mediante a vacinação em massa do rebanho local.

Art. 3º O descumprimento da presente disposição normativa implicará em crime de responsabilidade da autoridade competente responsável pela pasta, em conjunto com o titular do Departamento sobre o qual vincula-se o programa.

Art. 4º Os proprietários de animais são obrigados a vacinar os rebanhos, caso não os faça, periodicamente, no prazo estabelecido pelo órgão competente, a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, através de seus órgão competentes, efetuará a vacinação.

Art. 5º Os recursos financeiros porventura necessários ao cumprimento da presente Lei encontram-se no Orçamento da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, Programa de Controle de Zoonoses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 2003.

Deputado **MECIAS DE JESUS**
Presidente